

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 130/2005

de 2 de Fevereiro

Estabelece o artigo 20.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, que o horário de abertura ao público dos cartórios notariais é fixado em portaria do Ministério da Justiça, ouvida a Ordem dos Notários.

Importa, por isso, dar cumprimento a tal desiderato, o que se faz nos termos deste diploma.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 20.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, que os cartórios notariais abram obrigatoriamente ao público às 9 horas dos dias úteis, devendo o atendimento prolongar-se por sete horas, seguidas ou interpoladas, competindo ao respectivo notário estabelecer o horário de funcionamento, que será obrigatoriamente afixado.

O Ministro da Justiça, *José Pedro Aguiar Branco*, em 4 de Janeiro de 2005.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 131/2005

de 2 de Fevereiro

Considerando o Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 110/96, de 2 de Agosto, e 240/99, de 25 de Junho, relativo aos métodos de protecção da produção agrícola, nomeadamente a protecção integrada e a produção integrada das culturas;

Considerando que no âmbito do referido diploma se prevê a possibilidade de valorização dos produtos assim obtidos através do recurso a sistemas de certificação capazes de garantir que tais produtos resultem, de facto, de modos de produção particulares;

Considerando que a Portaria n.º 65/97, de 28 de Janeiro, aprovou o Regulamento dos Métodos de Protecção das Culturas, o qual fixa as normas técnicas a cumprir em tais modos de produção;

Considerando que já existem, em número significativo, produtores que pretendem ver valorizados os produtos obtidos quer segundo a prática da protecção integrada quer segundo a prática da produção integrada;

Considerando que já existe uma oferta significativa de produtos agrícolas produzidos de acordo com estes modos de produção e que convém disciplinar as menções valorativas utilizadas na respectiva comercialização e na dos géneros alimentícios deles obtidos;

Considerando que estas práticas agrícolas utilizam um conjunto de métodos que satisfazem exigências ecológicas, toxicológicas e económicas e permitem a obtenção de produtos com características qualitativas diferenciadas;

Considerando que é aconselhável potenciar e racionalizar o recurso a entidades que já cumprem os requisitos gerais estabelecidos para os organismos de certificação de produtos (norma portuguesa EN 45011) e

estabelecer mecanismos que reforcem as opções dos operadores em matéria de contratação dos organismos privados de controlo e certificação;

Considerando que existe apenas regulamentação que permite valorizar os produtos obtidos através da prática da protecção integrada;

Considerando que, da experiência obtida, convém introduzir melhorias na regulamentação existente:

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 110/96, de 2 de Agosto, e 240/99, de 25 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º

Regulamento

É aprovado o Regulamento de Controlo e Certificação dos Produtos Agrícolas e dos Géneros Alimentícios Derivados de Produtos Agrícolas Obtidos através da Prática da Protecção Integrada e da Produção Integrada, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2.º

Norma revogatória

São revogadas a portaria n.º 731/98 (2.ª série), de 3 de Agosto, e a Portaria n.º 61/2001, de 30 de Janeiro.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*, em 10 de Janeiro de 2005.

ANEXO

REGULAMENTO DE CONTROLO E CERTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS E DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS DERIVADOS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS OBTIDOS ATRAVÉS DA PRÁTICA DA PROTECÇÃO INTEGRADA E DA PRODUÇÃO INTEGRADA.

Artigo 1.º

Produtos agrícolas

Na rotulagem, na publicidade ou nos documentos comerciais de acompanhamento dos produtos agrícolas só pode fazer-se referência à prática da protecção integrada ou à produção integrada desde que sejam cumulativamente satisfeitas as seguintes condições:

- a) Os produtos agrícolas tenham sido produzidos em conformidade com as normas técnicas da protecção integrada ou da produção integrada previstas no Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 110/96, de 2 de Agosto, e legislação complementar, e, em particular, a Portaria n.º 65/97, de 28 de Janeiro;
- b) Na desinfeção, conservação e preparação comercial dos produtos agrícolas só tenham sido utilizados, em caso de necessidade, produtos fitofarmacêuticos constantes das listas dos produtos fitofarmacêuticos aconselhados em protecção integrada das culturas, previstas no n.º 4 do artigo 6.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 65/97, de 28 de Janeiro;
- c) Na limpeza e desinfeção de armazéns, câmaras frigoríficas, materiais e equipamentos de acon-